



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13687.000228/96-95  
Recurso nº. : 127.426  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993  
Recorrente : IDEMIR CUSTÓDIO DA SILVA  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.450

**LANÇAMENTO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE IMPOSTO** - Nos termos do art. 2º da Lei nº 7.713/88, os rendimentos, inclusive aqueles revelados por acréscimo patrimonial a descoberto, estão sujeitos a tributação mensal.

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVES. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL** - Reflete omissão de rendimentos quando o contribuinte não logra comprovar, de forma cabal, a origem dos rendimentos utilizados no incremento de seu patrimônio.

**ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO** - As receitas, as despesas de custeio e os investimentos despendidos para a percepção de rendimentos oriundos do exercício da atividade rural estão sujeitos à comprovação através da apresentação de documentos usualmente utilizados neste tipo de atividade.

**ÔNUS DA PROVA** - Cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos. A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS** - Decisões de órgãos julgadores singular ou coletivo, sem lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares da legislação tributária.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IDEMIR CUSTÓDIO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13687.000228/96-95  
Acórdão nº : 106-13.450

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGENIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13687.000228/96-95  
Acórdão nº : 106-13.450  
  
Recurso nº : 127.426  
Recorrente : IDEMIR CUSTÓDIO DA SILVA

**RELATÓRIO**

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 1/7, exige-se do contribuinte um crédito tributário no valor de 33.653,91 UFIR, decorrente de omissão de rendimento revelada por Acréscimo Patrimonial a Descoberto constada no ano calendário de 1992.

Às fls. 8/43 foram juntados demonstrativos, cópias das declarações de rendimentos e outros documentos que dão respaldo ao lançamento.

Dentro do prazo legal apresentou impugnação de fls. 51/55, instruída pelos documentos juntados às fls. 56/75.

A autoridade julgadora julgou o lançamento parcialmente procedente o lançamento, reduzindo o imposto de 13.532,72 para 9.228,60 UFIR, acrescido de multa proporcional de 75% e acréscimos legais. A decisão, consignada em fls. 82/89, contém a seguinte ementa:

*ATIVIDADE RURAL. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. Na apuração de possíveis omissões de rendimentos provenientes de atividade rural, deverá ser considerado pelo Fisco o valor dos rendimentos informado a este título, quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual IRPF à Secretaria da Receita Federal.*

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVES. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. Reflete omissão de rendimentos quando o contribuinte não logra comprovar, de forma cabal, a origem dos rendimentos utilizados no incremento de seu patrimônio.*

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO. Aplica-se a determinação expressa na IN/SRF n.º046/97, art. 1º, I, à", ao lançamento de ofício relativo ao*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13687.000228/96-95  
Acórdão nº : 106-13.450

*imposto devido sobre rendimentos omitidos à tributação sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), recebidos até 31/12/96.*

*A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

*PENALIDADE . A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade mais severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

Inconformado com a decisão, tempestivamente, protocolou o recurso de fls.95/99 , onde após relatar os fatos alega, em síntese:

- A alegação do fisco de omissão de rendimentos do tipo presuntivo legal condicional, não ficou comprovada, assumindo daí por diante o Autuado o ônus de provar a insubsistência do lançamento.
- Os documentos apresentados em sua defesa quais sejam: extratos bancários, extratos de aplicações e resgates de poupança, utilizados em seu incremento de seu movimento econômico/financeiro oferecem condições para análise e comprovação dos fatos que vem alegando desde o início em sua defesa.
- A demonstração feita pela auditoria fiscal esta incorreta porque excluído do procedimento probatório os extratos bancários e àqueles pertinentes a aplicações e resgate em caderneta de poupança, provas essas que foram inseridas no processo fiscal por solicitação da intimação de nº 1 , item 4.
- O demonstrativo elaborado (fl. 97) obedece a todas as informações constantes dos extratos anexados.
- A r. decisão recusou tais provas sob a alegação de que neles existem apenas existem lançamentos de créditos e débitos, tornando-se impossível afirmar que determinado valor a crédito refira-se a empréstimo concedido pelo Banco.
- Tal afirmação não pode prosperar, uma vez que nos extratos conta um código identificador para cada operação bancária;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13687.000228/96-95  
Acórdão nº : 106-13.450

- Em relação aos sinais exteriores de riqueza, afirma que o aumento patrimonial do contribuinte é compatível com seus rendimentos.
- Todo seu patrimônio foi obtido ao longo de 08 anos, recebendo parte por meio de herança, a decisão recorrida não levou em consideração a prova produzida com a impugnação;

Finaliza, registrando sua indignação pelo fato de sua impugnação ter sido julgada 54 meses após a notificação do lançamento, quando o prazo legal é de 30 dias.

Sustentando suas razões juntou às fls. 100/105, cópias de contrato de financiamento rural e extratos de poupança.

Para seguimento do recurso anexou às fls. 115/116 o arrolamento de bens de acordo com as regras fixadas pela Instrução Normativa nº 26 de 06/03/2001.

Na sessão de 6/12/2001 os membros dessa Câmara examinaram o recurso apresentado pelo recorrente de fls.95/99 e resolveram por converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

Dessa diligência resultou o parecer conclusivo anexado às fls. 134/135, nos seguintes termos:

- Dos documentos juntados ao recurso, devem ser levado em consideração apenas os documentos de fls. 103/105, referentes a liberação de empréstimo (não conhecidos no julgamento de primeiro grau), sendo que os documentos de fls. 100/102 já constam do processo (fls. 39/41) e foram computados na evolução patrimonial de fls. 24/25; o documento de fls. 106 refere-se aos saques de poupança, não acatados neste parecer; e os de fls. 107/112 foram juntados apenas para comparação da evolução do patrimônio do interessado ao longo dos anos. No recurso em epígrafe, verifica-se que o enfoque principal do contribuinte continua sendo os recursos oriundos de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13687.000228/96-95  
Acórdão nº : 106-13.450

resgates e empréstimos, constantes dos respectivos extratos e demonstrados às fls. 97, onde são relacionados alguns códigos, utilizados pelo banco, para identificação dos valores levados a débito e/ou crédito, com indicação da natureza da operação, pelo que, solicita a retratação da afirmativa feita pelo julgador em primeiro grau, às fls. 87.

- Quanto a pretensão do contribuinte, para que se considere os resgates de aplicações financeiras, saques de poupança, aviso de crédito, etc., constante dos extratos bancários de fls. 56/72, bem como dos extratos de poupança de fls. 106, não deverá ser acatada, como já fundamentado pelo julgador em primeiro grau, considerando que, com base apenas nos extratos bancários, torna-se impossível determinar a origem desses recursos, ou seja, de onde vieram os valores aplicados e/ou depositados em poupança que deram origem aos resgates pretendidos.
- Com relação aos empréstimos nos meses de abril/92 (dias 7 e 8) e junho/92 (dia 29), nos valores de CR\$ 28.119.621,00; CR\$ 4.667.469,00; e CR\$ 26.012.676,80, respectivamente, cabe observar que, se o autor do feito fiscal considerou como aplicações as quitações de financiamentos, sou também pela aceitação, como recursos, dos créditos oriundos de empréstimos, sob o código 677, já que este código refere-se a "Empréstimo- Crédito" (fls. 138), e ainda, se o crédito de CR\$ 26.012.676,80, bem como as quitações de financiamentos consideradas pelo fisco, além de constar dos mesmos extratos bancários, estão ratificados pelos comprovantes de fls. 39, 40 e 103, parece-me que por analogia, cabe aceitar também os créditos efetuados no mês de abril/92, mesmo porque, às fls. 97 do recurso, o interessado não pleiteia apenas os recursos do mês de abril (CR 28.119.621,00 e CR\$ 4.667.469,00), mas insere também, nas aplicações daquele mês, o valor de CR 25.139.112,00, lançado a débito no dia 07, referente também a quitação de financiamento rural, até então não levantado pelo autor do feito fiscal.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13687.000228/96-95  
Acórdão nº : 106-13.450

- Dessa forma, nos termos do demonstrativo anexado á fl.136, sobram acréscimo patrimonial nos seguintes meses e valores: abril CR\$ 11.206.262,09 (9.711,13 UFIR); maio CR\$ 8.724.862,00 (6.309,61 UFIR); setembro CR\$ 27.885.259,15 (8.893,06 UFIR).

Cientificado do resultado da diligência, o recorrente apresentou contra - razões de fls. 143/146, a seguir resumidas:

- As aplicações têm origem em saldos positivos de empréstimos concedidos pelo Banco aplicados por iniciativa da própria gerência. A exemplo disso pode-se verificar que no mês de abril houve uma aplicação de CR\$ 2.900.000,00 cuja origem foi um saldo positivo de um empréstimo de CR\$ 28.119.621,00 feito para liquidação de um débito no valor de R\$ 25.139.112,00.
- Os resgates foram utilizados para acobertar excessos de aplicações financeiras já está inserida no processo só não foram levantados os rendimentos das mesmas, **por falta de comprovantes.**
- Não se pode desconsiderar os resgates de aplicações como fonte de recursos, quando não há provas de que essa renda foi aplicada em aquisição de novas riquezas.
- Há provas, ainda que formais, da origem das aplicações, posto que, sempre se pode identificar a sua contrapartida, ou seja, o recurso, que na maioria das vezes provieram de empréstimos.
- Há duas verdades sobre as quais não pairam dúvidas. A primeira é a de que o autuado não tinha nenhuma outra fonte de renda; a segunda é a de que a sua situação financeira era de extrema dependência de recursos bancários para continuar exercendo suas atividades agrícolas.
- Insistindo no argumento já apresentado no recurso inicial, o inserimento nesse quadro dos recursos aplicados através de resgates de empréstimos torna-se indispensável para demonstrar que não houve acréscimo patrimonial e os códigos das operações indicam o significado de cada uma delas. Exemplos: 1) No mês de abril houve



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13687.000228/96-95  
Acórdão nº : 106-13.450

entrada de recursos oriundos de liberação de financiamento, no valor de CR\$ 32.787.242,00 com os quais foi quitado um financiamento rural no valor de CR\$ 29.806.581,00, no mesmo mês houve resgate de aplicações de Curto Prazo – cód. 748, no valor de Cr\$ 5.042.114,26 mais aviso de crédito de CR\$ 9.981.367,20, o qual também tem origem em créditos liberados pelo Banco.

- No mês de maio/92 houve um saque em caderneta de poupança no valor de CR\$ 40.000.000,00- Cód 626- que completa os recursos com os quais se manteve as despesas do mês e se liquidou o financiamento rural no valo de CR\$ 55.288.467,35.
- Sobre questão semelhante ao recurso que ora se submete já foi examinada no processo nº 10675.0012329/96-70 (Acórdão nº 102.45.393).
- O embasamento legal que pautou o Sr. Relator, naquele processo, é o mesmo pleiteado por essa defesa, com a diferença de que, no presente recurso, o autuado não auferiu qualquer outra renda além da atividade rural, que, naquele ano de 1992, resultou em prejuízo, não tendo tido o impugnante rendimento algum que pudesse enquadrar-se no art. 2º da Lei nº 7.713/88.
- Que os prejuízos foram sustentados com expansão do endividamento do autuado junto ao Banco do Brasil S/A está demonstrado no quadro 9 do Anexo da Atividade Rural.

O representante da Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 151/152, pelo desentranhamento da manifestação do recorrente dos autos, e pelo não provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13687.000228/96-95  
Acórdão nº : 106-13.450

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

A matéria aqui a ser examinada é omissão de rendimentos, revelada por Acréscimo Patrimonial a Descoberto, conforme o quadro de análise de Evolução Patrimonial de fls. 24 a 25.

Critério para apuração do rendimento omitido.

Fundamentado no Acórdão nº 102.45.393 (processo nº 10675.0012329/96-70) o recorrente argumenta que o critério para apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, autorizado em lei, é o anual e não o mensal adotado pela autoridade lançadora.

Sobre o momento de incidência do imposto da pessoa física a Lei nº 7.713/88 assim preceitua :

**Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.(grifei)**

Assim sendo, o contribuinte deve o imposto no momento da percepção do rendimento.

Desde a edição Decreto-lei nº 1.968 de 23/12/82, que em seu art. 7º normatizou que: **A falta ou insuficiência de recolhimento de imposto ou de quota nos prazos fixados, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de 20% ou a multa de lançamento "ex officio", acrescida,**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13687.000228/96-95  
Acórdão nº : 106-13.450

*em qualquer dos casos, de juros de mora, o lançamento do imposto na pessoa física passou a ser da espécie homologação.*

Assim, ocorrido o fato gerador (art. 43 do C.T.N) o contribuinte passa a ser considerado devedor do imposto, independentemente, da entrega da declaração e de ser notificado do mesmo.

Com isso, a declaração de rendimentos, que era tida como documento necessário para a elaboração do lançamento, formalizado por meio de notificação, **passou a ter um caráter apenas e tão somente informativo.**

As Leis números 8.134/90, 8.383/91, 8.250/95 mantiveram a sistemática de apuração do imposto no momento da percepção do rendimento, e **não revogaram e tão pouco alteraram a disposição contida no art. 7º do Decreto-lei nº 1.968/82.**

Estando em vigor o indicado artigo, o contribuinte deve o imposto no momento do fato gerador. Ele está obrigado a apresentar a declaração anual, mas como obrigação acessória, porque o fisco pode notificá-lo a pagar o imposto independentemente tê-la apresentado.

Em resumo, o fisco não precisa aguardar a informação do contribuinte, consignada na declaração apresentada no final do ano, pode lançar de ofício o imposto em qualquer momento, desde que constatada a ocorrência do fato gerador.

O fato de a autoridade lançadora, na prática, intimar o contribuinte para entregar a declaração, não autoriza a conclusão de que esse documento é um pressuposto necessário para o lançamento do imposto.

A obrigação da autoridade lançadora é pesquisar e levantar a vida patrimonial e financeira do contribuinte, e, se for o caso, lançar de ofício o imposto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13687.000228/96-95  
Acórdão nº : 106-13.450

Na espécie, lançamento por homologação entende-se, por óbvio, omitido da tributação no mês da ocorrência do fato gerador e jamais como omitido na declaração, uma vez que, REPITO, esse documento é desnecessário para o lançamento do imposto.

Permitir a tributação na declaração de ajuste, ou melhor, admitir a tributação anual para o RENDIMENTO CONSIDERADO POR LEI COMO OMITIDO, é antes de mais nada concordar, sem autorização de lei, com a postergação do pagamento do imposto, e dar um tratamento privilegiado e desigual para o contribuinte que omite rendimentos, em detrimento daquele que obedece às normas tributárias e paga o imposto no mês, ferindo o princípio de igualdade ( C.F art. 150, III).

No caso de rendimento omitido, apurado por acréscimo patrimonial a descoberto ou sinais exteriores de riqueza, o mês do fato gerador é aquele em que eles se revelaram. Por exemplo, se no mês de maio o contribuinte não tinha recursos para adquirir um veículo ou imóvel, é nesse mês que a lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos.

Disso se conclui que, no caso de presunção legal de omissão de rendimentos, o momento de incidência do imposto será o mês que à autoridade fiscal prova o fato que dá origem a mesma.

Dessa maneira, e sob a luz do art. 2º da Lei nº 7.713/88, se pode concluir que o critério legal para apuração do rendimento omitido é o mensal.

Com relação a jurisprudência administrativa invocada pelo recorrente esclareço que decisões de órgãos julgadores administrativos, singulares ou coletivos, aplicam-se somente a matéria discutida nos autos e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Sem lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares da legislação tributária (inciso II do art. 100 do CTN e Parecer CST nº 390/71).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13687.000228/96-95  
Acórdão nº : 106-13.450

O critério de apuração do imposto só seria anual se houvesse prova nos autos, que o rendimento tido como omitido fosse oriundo da ATIVIDADE RURAL, o que efetivamente não aconteceu.

Afirma o recorrente que todos os seus rendimentos têm origem na atividade rural, contudo, não prova esse fato uma vez que não logrou, em grau de recurso, demonstrar que o montante do rendimento de atividade rural aceito pela autoridade julgadora e demonstrado á fl. 87 estava incorreto.

Quanto aos documentos anexados ao recurso, devem ser levados em consideração apenas os documentos de fls. 103/105, referentes a liberação de empréstimo, porque os demais, como bem esclarece a autoridade executora da diligência constam do processo (fls. 39/41) e foram computados na evolução patrimonial de fls. 24/25

Relativamente a consideração dos recursos oriundos de resgates de aplicações financeiras, saques de poupança, aviso de crédito, adoto as mesmas razões do autor do parecer de fls.135, inseridas no relatório e já do conhecimento do recorrente, uma vez que desse documento teve ciência e oportunidade de manifestar-se (fls. 141/144), para ratificar as bases de cálculo do imposto mantidas pela autoridade de primeira instância no mês maio/92 e setembro/92 , respectivamente, 6.309,61 UFIR e 8.893,06 UFIR, e reduzi-las nos meses: abril/92 de 16.338,72 UFIR para 9.711,13 UFIR; junho/92 de 12.593,57 UFIR para zero.

Explicado isso, voto por dar provimento parcial ao recurso para manter o imposto devido sobre o acréscimo patrimonial apurado nos meses de abril, maio e setembro de 1992, respectivamente, 9.711,13 UFIR, 6.309,61 UFIR e 8.893,06 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO